

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 590/93 - ap. Proc. DRE-Ribeirão Preto nº 3.642/1.700/93

INTERESSADA: Natália Rodrigues

ASSUNTO: Autorização para matrícula EEPG "Maria Falconi de Felício", Pitangueiras

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 840/93 CEPG APROVADO EM: 03/11/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Maria Falconi de Felício", de Pitangueiras, solicita autorização para matricular Natália Rodrigues, em 1993, no 2º ano do Ciclo Básico.

A aluna, nascida em 02-11-85, freqüentou a Pré-Escola, em 1992, no Ateneu "Ricardo Nunes", onde foi alfabetizada. Matriculada, em 1993, na EEPG "Maria Falconi de Felício", após 10 dias de aula no Ciclo Básico Inicial, a pedido de seus pais, foi submetida a uma avaliação diagnóstica; três professores concluíram que a aluna tinha condições de freqüentar uma classe de Ciclo Básico em continuidade. A Supervisora de Ensino, em um primeiro parecer, foi favorável ao pedido.

1.2 Em seguida, pouco mais de um mês depois, a mesma Supervisora de Ensino retificou seu parecer anterior, alegando não haver amparo legal para o caso, fundamentando-se no Decreto nº 21.833/83 e na Res. SE nº 13/84.

PROCESSO CEE N° 590/93

PARECER CEE N° 840/93

A aluna foi submetida pela segunda vez a uma avaliação de prontidão para aprendizagem, por três professoras, que concluíram ter ela condições de continuar freqüentando uma classe de C.B. em continuidade.

A avaliação psicológica da aluna observa que: "Pode ser observado que Natália Rodrigues é atenta na classe, gosta de brincar com suas colegas. Mostrou-se muito interessada para fazer o teste. É uma criança organizada, passiva e não briga com suas colegas. Síntese: De acordo com os resultados dos testes, pode-se dizer que Natália Rodrigues é uma criança segura, concentrada, com facilidade de captar mensagem, organizada, firme nas respostas. Podemos afirmar que Natália Rodrigues encontra-se num Nível Intelectual acima do esperado".

1.3 A aluna, após a primeira avaliação e depois do primeiro parecer favorável da Supervisora de Ensino, passou a freqüentar as aulas do C.B.C. e reluta em retornar à classe inicial.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Dos pareceres citados pelos genitores para atendimento do pedido, o de n° 311/89 nega atendimento e o de n° 209/89 defere caso semelhante ao aqui enfocado.

1.2.2 O expediente não faz referência ao funcionamento do Ciclo Básico nessa escola. Os relatórios se dirigem à avaliação da aluna em relação aos conteúdos

PROCESSO CEE N° 590/93

PARECER CEE N° 840/93

programáticos. Entretanto, o Ciclo Básico tem alcance mais amplo. Para crianças que apresentem adiantamento psicossocial e em relação ao aprendizado, a escola deve proporcionar outras atividades que enriqueçam a qualidade do ensino, com atividades curriculares paralelas ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno, como tem sido repetitivamente ponderado por este Conselho.

A solução simplista de promovê-la à unidade seguinte não é pedagógica, nem é legal. A propósito do assunto existe vasta bibliografia, pareceres deste Conselho e legislação específica. Com o aumento das matrículas na pré-escola, certamente, haverá um acréscimo ponderável na quantidade de crianças que chegam ao 1º grau com prontidão para o aprendizado da leitura e escrita e, mesmo, já alfabetizadas. Há um equívoco generalizado de que a primeira parte do Ciclo Básico, referente aos dois primeiros semestres, equivalentes à 1ª série, não se justifica para as crianças alfabetizadas. Como se tem insistido neste Conselho o Ciclo Básico não é uma solução temporal, de operar um curso mais curto ou mais longo, para crianças talentosas e as carentes culturais; mas, oferecer o melhor ensino de primeiro grau para todas as crianças, durante 8 anos.

1.2.3 Certamente, não é agora o momento para se desfazer os equívocos ocorridos com a aluna em questão, para que sua vida escolar não seja prejudicada.

PROCESSO CEE N° 590/93

PARECER CEE N° 840/93

2. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Natália Rodrigues, em 1993, no 2º ano do Ciclo Básico, da EEPG "Maria Falconi de Felicio", Pitangueiras, DE de Sertãozinho, DRE-Ribeirão Preto.

São Paulo, 20 de setembro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de setembro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE N° 590/93

PARECER CEE N° 840/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente